

INTERESSADOS: G.E.S.C. "BARÃO DE JUNDIAÍ" e G.E.DR. RAFAEL MAURO
JUNDIAÍ

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER nº 3223/74.CPG; Aprovado em 02 / 10 /74 Com. ao Pleno
em 19 / 12 / 74 (Proc.1927/74)

I - RELATÓRIO

I - HISTÓRICO:

1.1 - O Sr. Januário da Cunha Mello Júnior, Diretor do GESC. "Barão de Jundiaí" e GE. "Dr. Rafael Mauro", de Jundiaí, dirige-se a este Conselho solicitando seu pronunciamento sobre a equivalência de estudos realizados em cursos de aprendizagem por Adonis D'Antola, Clésio Amorim Souza, e Luiz Antônio Tofanini:

1.2 - Informa que Adônís D'Antola foi matriculado na 6ª série em 1974, Clésio Amorim Sousa na 7ª série, no mesmo ano e que Luiz Antônio Tofanini, matriculado na 7ª série em 1973, repetiu-a, estando atualmente, cursando a 7ª série. Junto, a documentação necessária.

1.3 - Os estudos realizados pelos interessados, foram as seguintes:

a) Adônís D'Antola: fez o curso primário, com 4 (quatro) séries, no Grupo Escolar "Barão de Jundiaí".

Em 24 de dezembro de 1973, concluiu o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI de Jundiaí, com a duração de 3 (três) graus, na especialidade de Mecânico de Automóvel.

b) Clésio Amorim Sousa: concluiu o curso primário com 4 (quatro) séries, no Grupo Escolar "Dr. Cristiano Machado".

Fez, em continuação, na Escola SENAI de Jundiaí o curso de Aprendizagem Industrial com a duração de 3 (três) graus, especialidade Mecânico de Automóvel tendo recebido o respectivo Certificado de Aprendizagem, em 21 de junho de 1972.

c) Luiz Antônio Tofanini: fez o curso primário com 4 (quatro) séries no Grupo Escolar do Bairro de Jundianópolis, em Jundiaí: Em continuação, concluiu o curso de aprendizagem industrial, com a duração de 3 (três) "graus", na Escola SENAI de Jundiaí, especialidade de Mecânico de Automóvel conforme consta do Certificado de Aprendizagem que recebeu em 21 de junho de 1971.

Os alunos em apreço, estudaram, no Curso de Aprendizagem: Português, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Ciência Sociais (Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cí-

vica, Educação Física e Prática Profissional.

1.4 A documentação escolar esta em ordem e atende as exigências da Resolução CEE- nº 19/65.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 O Sr. Diretor dos dois estabelecimentos de ensino deveria ter solicitado o pronunciamento deste Conselho antes de decidir sobre a equivalência dos estudos realizados pelos alunos e efetuar a matrícula. Agiu precipitadamente e prejudicou-os pois quando efetuou tal ato, já se encontrava em vigência a Deliberação CEE nº 14/73 que adequadamente interpretada, indicaria ao Conselho pronunciamento que proporemos em face da jurisprudência firmada.

2.2 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo único, Artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.3 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo único do Artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.4 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso), Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente a das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino" E, no Parágrafo único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão

ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos o disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular"(o grifo é nosso).

2.5 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Plano, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.6 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.7 Os interessados realizaram cursos de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos", ou ainda, de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE-nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries - 720 horas/aula, por série).

2.8 O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CFE-nº 8/71.

2.9 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Adônis D'Antola, Clésio Amorim de Souza e Luiz Antônio Tofanini no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI de Jundiaí, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, por tanto, autorizari-lhes suas matriculas na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula dos interessados deverá submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral, caso estas disciplinas não constem, do currículo da 8ª série, e, em outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 31 de setembro de 1974

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA.

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria da Lourdes Mariotto Haidar e Raquel Gevertz.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente